

PARECER COREN/GO Nº 022/CTAP/2019

ASSUNTO: LAVAGEM AURICULAR PELO ENFERMEIRO E A QUEM COMPETE MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ESTE PROCEDIMENTO

I. Dos fatos

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais recebeu em 24 de maio de 2019 correspondência de profissional enfermeiro solicitando parecer sobre a realização de lavagem auricular por enfermeiro e a quem compete ministrar curso de capacitação para este procedimento.

II. Da fundamentação e análise

O ouvido é um órgão sensorial com dupla função – audição e equilíbrio. Anatomicamente se divide em ouvido externo, com aurícula e canal auditivo externo; ouvido médio que inclui a membrana timpânica e os ossículos da transmissão sonora; e ouvido interno onde se encontram os órgãos da audição (cóclea) (SMELTZER; BARE, 2005).

O cerume ou cera é produzido normalmente e deve estar presente em quantidades normais no conduto auditivo. Esta cera serve como proteção para a pele do conduto, impede o ressecamento e funciona como barreira para entrada de bactérias, impurezas e corpos estranhos, além de ter ação bactericida. O cerume acumula-se normalmente no canal externo em várias quantidades e colorações (SMELTZER; BARE, 2005; NOGUEIRA, 2009).

É uma condição normal no canal auditivo externo e geralmente confere proteção contra otites agudas. O cerume impactado está presente em aproximadamente 10% das crianças, 5% dos adultos hígidos, 57% dos pacientes idosos e 37% das pessoas com retardo cognitivo. A presença dele é geralmente assintomática, mas, às vezes, pode causar complicações, como perda auditiva, dor ou tonturas. Também pode interferir no exame da membrana timpânica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

O paciente geralmente procura atendimento queixando-se de sensação de tamponamento auditivo, estalidos e diminuição da acuidade auditiva, mas o diagnóstico de cerume impactado é realizado por meio da otoscopia cuidadosa. O tratamento é realizado, sobretudo, por meio da remoção mecânica do cerume impactado, principalmente pelas técnicas de irrigação com solução salina ou remoção manual (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

A técnica de irrigação com solução salina é a mais utilizada, tendo em vista a disponibilidade, boa segurança e aceitabilidade, sendo possível ser realizada na maioria dos centros de saúde do país.

Para

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 022/CTAP/2019

a remoção do cerume, são consideradas as seguintes indicações: otalgia; diminuição importante da audição; dificuldade de realizar otoscopia; desconforto auditivo; tinnitus (zumbido); tontura ou vertigem; e tosse crônica. São contra-indicações à realização do método de irrigação com solução salina: otite

aguda; história pregressa ou atual de perfuração timpânica; história de cirurgia otológica e paciente não cooperativo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto Regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987, tem-se:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

(...)

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição de assistência de enfermagem;

(...)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

DIREITOS

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

(...)

DEVERES

(...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(...)

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

(...)

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.
(...)

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 022/CTAP/2019

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, onde todo

cuidado de enfermagem deve ser baseado no Processo de Enfermagem e Sistematização de Assistência:

Art. 1º. O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Os procedimentos de Enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica para garantir a segurança do paciente e dos próprios profissionais, além de serem realizados mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem previsto na Resolução 358/2009 do Cofen.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 865/2017, cujo Parecer de Relator nº 005/2019 considerou legítimo o procedimento de lavagem auricular por profissional de enfermagem, desde que esteja apto e devidamente capacitado.

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que é legítima a realização de lavagem auricular pelo enfermeiro, desde que seja comprovada a sua capacitação e treinamento técnico.

A determinação Cofen é bastante recente, não havendo ainda regulamentação acerca da capacitação para enfermeiro, neste procedimento e não foi identificado cursos formais disponibilizados por instituições.

É fundamental a existência de protocolo institucional que padronize os cuidados a serem prestados ao paciente, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 022/CTAP/2019

por negligência, imprudência ou imperícia, conforme disposição do art. 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 11 de junho de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP – Coren/GO nº 0145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP – Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP – Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 01mar. 2019.

BRASIL. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 1 mar. 2019.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.

_____. **Parecer de Relator nº 005/2019**. Lavagem auricular realizada por profissionais de enfermagem. Processo Administrativo nº 865/2017. Conselheira Relatora Nádia Mattos Ramalho. Disponível em: <WWW.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-005-2019_68490.html>. Acesso em: 05 jun. 2019.



MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Procedimentos**. CAD. 30. Brasília, 2011.

NOGUEIRA, J.F. **Cera no ouvido**. Sinus Centro – Centro de Excelência em Otorrinolaringologia. Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://www.sinuscentro.com.br/cera.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SMELTZER, S.C.; BARE, B.G. **Brunner & Suddarth – Tratado de enfermagem médico-cirúrgica**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.